



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1510/2006

Assunto: Solicitação de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado

Conclusão: Na forma do parecer.

O contribuinte, acima identificado, solicita a esta Secretaria da Fazenda sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, para exercer a atividade de comércio atacadista de combustíveis.

Analisando os documentos acostados ao processo constatamos que às fls. 24, foi juntado termo de vistoria que concluiu pela inadequação do local indicado para o exercício da atividade requerida.

Às fls. 171, após a juntada de vários documentos pelo requerente, a Auditora Fiscal Juliana Maria Martins Lobão da Rocha emitiu parecer fiscal onde informa haver analisado a documentação anexada ao processo tendo observado a ausência do documento comprobatório de propriedade ou arrendamento de base para armazenamento e distribuição de combustíveis, com capacidade mínima de 750 m³, conforme exigido pelo inciso IV do art. 130-B do RICMS e sugerindo o encaminhamento do processo à UNIFIS para informar ao requerente a necessidade do cumprimento da regra contida no dispositivo citado.

Em 25 de setembro de 2006 o contribuinte reiterou sua solicitação de inscrição no CAGEP, protocolada nesta Secretaria da Fazenda sob o nº XXXX.XXXXX/2006-8. Alega, o contribuinte, que opera no mercado do Piauí como substituto tributário através de sua filial localizada no Estado do Maranhão, enfrentando sérios problemas de logística, devido, primordialmente, à distância que encarece o seu produto, bem como à impossibilidade de atendimento de pedido do dia para o dia e, por realizar operações interestaduais, os valores do ICMS somente são totalmente repassados ao Estado no mês seguinte ao da ocorrência das operações, quando nas operações internas o repasse é imediato.

Informa, também, que devido à complexidade do mercado local, a requerente não tem como ingressar no mesmo, em razão da falta de Base Operacional de Armazenagem de Combustíveis, visto que a única existente não concede abertura para outra distribuidora e que, com o fim de solver este problema projeta a construção de base própria de armazenagem, cujo projeto de construção encontra-se em fechamen-



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1510/2006

to e que o tempo de construção está estimado em aproximadamente seis meses.

Ao final, a requerente solicita a liberação da inscrição estadual requerida em 22 de março de 2005, com vistas a iniciar a construção acima referida informando ser a XXXXXX Distribuidora S/A a única fornecedora dos produtos que comercializa e que a compra dos produtos será realizada totalmente no mercado interno, salvo exceções mercadológicas.

Diante da nova documentação apresentada, às fls. 307 e 308, a Auditora Fiscal Juliana Maria Martins Lobão da Rocha emitiu novo parecer fiscal, onde informa que a regulamentação dos requisitos necessários ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis consta da Portaria ANP nº 202/99, que estabelece que a autorização daquela Agência para o exercício dessa atividade somente será concedida se a pessoa jurídica possuir base, própria ou arrendada, com capacidade mínima de armazenagem de 750m³.

Informa, também, que com referência ao parecer de fls. 165, a documentação referida como necessária à apreciação do pedido, como os atos constitutivos da empresa, comprovante de capacidade financeira e contrato de locação atualizado, encontra-se anexada, e que conforme mencionado anteriormente, o óbice à concessão do cadastro é a ausência do documento comprobatório de propriedade ou arrendamento de base para armazenamento e distribuição dos combustíveis, conforme exigido pelo art. 130-B do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.

Conclui o referido parecer que, diante da garantia firmada pelo contribuinte da construção de base própria, no período estimado de seis meses, vislumbra a possibilidade da concessão da inscrição estadual por meio de regime especial com base no art. 129 do RICMS, dessa forma sugeriu o encaminhamento do processo a esta Unidade de Administração Tributária para análise.

Diante da questão apresentada, passamos a nos pronunciar com base na documentação apresentada e à luz da legislação vigente.

A inscrição de contribuintes no Cadastro de Contribuintes do Estado está regulamentada nos arts. 128 e seguintes, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89 e relativamente à inscrição de empresas que exercem atividade de distribuição de combustíveis, devem ser



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1510/2006

observadas, além das disposições do art. 128, especialmente, as disposições dos arts. 130-A a 130-N.

No parecer fiscal anteriormente citado, a Auditora expõe que os documentos necessários à apreciação do pedido foi apresentada, e que a inscrição não poderia ser concedida em razão da falta de apresentação do documento comprobatório de propriedade ou arrendamento de base para armazenamento e distribuição de combustíveis, com capacidade mínima para 750m³.

Com efeito, o inciso IV do art. 130-B determina que a empresa distribuidora de combustíveis deverá possuir base própria ou arrendada na forma especificada no referido parecer, entretanto, da leitura dos dispositivos entendemos que a referida base somente será exigida no momento em que a empresa solicitar autorização para a impressão de documentos fiscais, senão vejamos:

“Art. 130-B. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, somente será concedida se a pessoa jurídica de que trata o art. 130-A atender aos seguintes requisitos (Prot. ICMS 18/04):

I – possuir registro e autorização para exercício da atividade, fornecido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, específico para a atividade a ser exercida;

.....

IV - caso se trate de distribuidora, deverá possuir, no Estado de sua localização, base própria ou arrendada, de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) (Prot. ICMS 51/04); NR.”

Dessa forma, entendemos que a inscrição pode ser concedida, sem necessidade de regime especial, de forma que o contribuinte possa providenciar a construção da referida base, conforme solicitado, sendo que o contribuinte somente poderá iniciar suas atividades, após o cumprimento da exigência prevista no citado dispositivo, quando poderá ser autorizada a impressão de documentos fiscais para acobertar as operações a serem realizadas.

É o parecer. À consideração superior.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1510/2006

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI,
em Teresina, 17 de outubro de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita